



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 049/2021

PROCESSO Nº. 4644/2021

ASSUNTO: dispensa de licitação para locação de imóvel destinado à utilização como gabinete parlamentar

INTERESSADO: Diretoria Financeira

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À UTILIZAÇÃO COMO GABINETE PARLAMENTAR. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade da locação do imóvel localizado na rua Rio Grande do Sul, nº 182, bairro Don Giocondo, nesta cidade, visando à alocação do gabinete político do vereador José Adailton Cruz Pereira.

Junto à proposta, encaminhou-se a esta Casa Legislativa a documentação comprobatória da posse do imóvel e certidões fiscais e trabalhistas em nome da proprietária do imóvel, a empresa M. M. Paim R. P. Comércio.

Também foi juntado aos autos o laudo de avaliação do imóvel (p. 18/24).

Instada a se manifestar, a Diretoria Financeira deste Órgão Legislativo informou que a presente despesa está contemplada no PPA e na Programação Orçamentária Anual do órgão para o exercício de 2021 (p. 28).

O valor mensal do aluguel é de R\$ 1.509,30 (mil e quinhentos e nove reais e trinta centavos), perfazendo um total anual de R\$ 18.111,60 (dezoito mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, transcrevo o que dispõe o art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93, sobre o assunto:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Pois bem. Vê-se que o supracitado dispositivo legal exige, para a dispensa de licitação, que a locação se destine ao atendimento das finalidades precípua da Administração, o que está plenamente justificado ante a real falta de espaço físico na Câmara Municipal de Rio Branco para alocar o gabinete parlamentar do vereador José Adailton Cruz Pereira.

O dispositivo legal exige ainda que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia, o que está devidamente comprovado através da proposta apresentada pelo locador e que está de acordo com o valor apontado no laudo de avaliação realizado por profissional devidamente habilitado para tanto (p. 18/25).

Com relação à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, cabe consignar que restaram acostadas aos autos às p. 10/14 – 43 as certidões exigidas pelo art. 29 da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, observamos que foi juntada aos autos a declaração de não parentesco (p. 04), que tem como finalidade preservar a moralidade e a impessoalidade das contratações firmadas neste órgão, em especial as decorrentes de dispensa de licitação, atendidos os termos do art. 2º, IV, V e VI, da Recomendação Conjunta n. 02/2018 (sobre vedação ao nepotismo), de lavra desta Procuradoria.

Por fim, como condição de eficácia para a contratação (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93), recomendamos que a autoridade superior ratifique a presente solicitação de dispensa, mediante termo de ratificação, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial, formalidade que deverá ser providenciada antes da assinatura do contrato.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

A cópia da minuta apresentada p. 30/39 está de acordo com a legislação vigente e o pactuado pelas partes interessadas.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Com essas razões, tendo em vista as considerações acima desenvolvidas, nos manifestamos pela viabilidade da contratação pretendida, observada a recomendação pertinente à:

- i) necessidade de publicação do termo de ratificação de dispensa pela autoridade superior após parecer da Controladoria Geral.

Realizada a devida recomendação, opinamos pelo prosseguimento do feito, com a dispensa da licitação nos moldes do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 15 de março de 2021.

Evelyn Andrade-Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144